RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.909 - DF (2015/0129361-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EUDIMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	GENESCO RESENDE SANTIAGO E OUTRO(S) - DF011746 RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA - DF011456
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ROBSON CAETANO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF015309

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Eudimar Fernandes da Silva** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 104):

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. TRABALHO VOLUNTÁRIO DO PRESO. POSSIBILIDADE. REMIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O escopo precípuo da Lei de Execuções Penais (artigo 28), ao disciplinar acerca do trabalho exercido pelo detento, é no sentido de fomentar sua ressocialização, focando-se principalmente a questão educativa e produtiva do condenado, não implicando necessariamente contraprestação pecuniária.*
> *Sendo assim, é plenamente razoável a possibilidade de o trabalho prestado, notadamente o voluntário, importar tão somente a hipótese de remição da pena. Precedentes.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 29, 31 e 41, da Lei 7.210/84; 39 do Código Penal Brasileiro. Sustenta que: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia; e (II) o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal ao concluir que é indevida a contraprestação do trabalho do preso. Nesse ponto, a parte agravante aduz dissídio jurisprudencial. Acrescenta que a Lei de Execuções Penais é expressa ao determinar que o trabalho do preso será remunerado, motivo pelo qual foi equivocado o acórdão recorrido. Aduz, também, que o trabalho do preso é uma obrigação prevista no texto legal, o que reforça o argumento do direito à percepção de remuneração.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações (fls. 106/107):

> *Com efeito, do exame dos autos, depreende-se que não logrou o autor demonstrar que os serviços prestados tiveram lastro em convênio firmado com a Fundação de Amparo ao Trabalhador, na condição de gestora dos recursos destinados à remuneração dos presos.*
>
> *Ressalte-se, neste mister, que o exercício de atividade remunerada pelos detentos depende de condições pessoais específicas e disponibilidade de mercado além do que é evidente que o valor eventualmente recebido deve ser compensado com todas as despesas que o Estado tem com a manutenção do condenado no sistema prisional, dentre outras, o que não é o caso dos autos.*
>
> *Em verdade, o que ocorre na,espécie, como bem observado pelo julgador monocrático é a hipótese de serviços voluntários prestados pelos presos destinados essencialmente à conservação e manutenção do estabelecimento prisional, cujo efeito prático é assegurar ao preso o direito à remição da pena durante o respectivo período.*
>
> *Não se,pode deixar em oblívio que o mens legis (artigo 28 da LEP) conduz no sentido de que não se pretende precipuamente apenas o ressarcimento pelos dias trabalhados, mas, acima de tudo, fomentar a ressocialização do detento.*
> *Atente-se, pois, ao que dispõe o artigo 126 do mesmo diploma*

> *legal que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena".*

Como se vê, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*a hipótese de serviços voluntários prestados pelos presos destinados essencialmente à conservação e manutenção do estabelecimento prisional, cujo efeito prático é assegurar ao preso o direito à remição da pena durante o respectivo período.*" (fl. 107), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o trabalho realizado era voluntário e destinado exclusivamente à remição da pena, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DE PRESO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA. QUANTUM INFERIOR ÀS DESPESAS RESSARCÍVEIS AO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE PROVAS E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 e 356/STF, 7/STJ E 283/STF.*
> *1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp 1294062/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*
> *1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, consignou que "não há nos autos nenhum indício de que referido trabalho tenha repercussão econômica, do que dessume-se não se tratar de trabalho produtivo, capaz de gerar recursos em razão da viabilidade comercial, mas sim de fins de remição de pena". Rever o entendimento do Tribunal local, de que não há nos autos prova de que o trabalho desenvolvido pelo preso tenha repercussão econômica, demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.*
> *3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo agravante. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 14.919/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012)

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **conheço, em parte**, do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator